



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5278/2023

Biritiba Mirim 06 de setembro de 2024

Prezados Senhores da Organização Social de Saúde INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CNPJ sob nº 08.845.163/0001-26

A Comissão Permanente para Chamamentos Públicos de Organizações Sociais em Saúde do Município de Biritiba Mirim, instituídas pelos Decretos nº. 3.813 de 09/11/23, 3.805 de 26/09/23 e 3.752 de 31/01/23 por intermédio da Senhora Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em resposta ao recurso administrativo interposto, apresentar o que segue.

1. DO OBJETO

Trata-se de resposta a interposição de RECURSO apresentada pela Organização Social de Saúde INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.845.163/0001-26, com sede à Rua Jurandir Martins Filho, nº 35, Sala nº 302, Loteamento Residencial e Comercial Bosque Flamboyant, Taubaté – SP, CEP 12041-065 em face do resultado preliminar de classificação e seleção da entidade vencedora lavrada em 19 de agosto de 2024 (Chamamento Público nº 01/2024).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE em 23 de agosto de 2024 mediante protocolo administrativo, em total respeito ao item 18 e seguintes do Edital que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação que foi disponibilizada no dia 20 de agosto de 2024.

Vale destacar que após publicação da interposição de recurso pela presente licitante, a concorrente INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS, CNPJ sob nº 12.043.445/0001-38 apresentou contrarrazões conforme juízo de conveniência e oportunidade.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Pleiteia o recorrente em síntese a revisão das pontuações recebidas e desclassificação da Organização Social vencedora em face da proposta financeira por entender que não foram respeitados os requisitos do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Desta forma requer diligência para autenticidade dos atestados apresentados, buscando receber as pontuações dos itens 1.2 e 3. do Edital.

4. DA DECISÃO

Ao submetermos a análise e parecer à Autoridade Superior acerca dos fatos narrados e das argumentações trazidas pela Recorrente, constatou-se que razão não assiste a entidade, haja vista que as documentações apresentadas para fins de pontuação do item 3. "Qualificação Técnica" precisariam estar em conformidade com o exigido em Edital, no item 12.4 que dispõe: "*Os documentos que instruem essa única via deverão ser apresentados em sua forma original ou sob forma de cópia autenticada, perfeitamente legível*", o que não ocorreu.

Ainda, importante trazer à baila o determinado no artigo 64 da Lei nº 14.133/21 que diz "*Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Verificou que a Recorrente não apresentou as documentações em conformidade com o Edital e legislação vigente o que justifica a manutenção das pontuações. Explica-se.

No caso em tela, buscando trazer maior transparência e boa-fé no presente certame, foram oportunizadas as partes licitantes em sessão pública o saneamento de qualquer erro formal e vícios identificados, sendo que a Recorrente ao apresentar a documentação em desrespeito ao Edital poderia solicitar possíveis saneamentos, quedando inerte. Em razão disso, não é razoável que o certame fique indefinidamente a espera da boa vontade dos licitantes no cumprimento de obrigações antecipadamente previstas no Edital que por falta de zelo do Recorrente foram inobservadas.

Ainda, cumpre salientar que o pedido de diligência não comporta provimento em razão do disposto nos itens 9.1 e 9.2 do Edital que determina:

"9.1. A Comissão Permanente para Chamamentos Públicos de Organizações Sociais de Saúde pode, a seu critério, em qualquer fase do Processo de Seleção, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do Chamamento Público, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos envelopes;

9.2. A Organização Social participante é responsável pela veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados, sob pena de sujeição às sanções previstas nas legislações civil, administrativa e penal."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



No mesmo sentido, vê-se que o próprio Edital sustenta claramente que caberia ao participante ter zelo na apresentação dos envelopes, sendo responsáveis pela autenticidade dos documentos apresentados.

“6.5. Constitui de TOTAL RESPONSABILIDADE do requerente a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade das declarações ora prestadas.”

Por esta razão, não é razoável a revisão das pontuações como pretendidas antes o descumprimento do quanto preconizado em Edital.

Em sequência, no tocante ao pedido de revisão das pontuações relacionado aos incrementos de atividades também não cabe provimento, considerando que para a pontuação a Organização Social deveria juntar documentações com observância ao Plano de Trabalho, Anexo XIII do Edital, item 1.1.5, o que não ocorreu.

Em que pese à alegação de juntada de documentações que atestem a valoração das pontuações de incrementos de atividades, a Organização Social quedou-se inerte em apresentar documentos que atestassem as pontuações dos itens 1.1.5.2 e 1.1.5.4 que tratavam de propostas de melhoria de qualidade e eficiência dos processos de trabalho, rotinas e diretrizes clínicas e incremento de inovação tecnológica, vez que trouxe apenas os “POP”s ou Procedimento Operacional Padrão, não inovando em sua proposta e apenas apresentando diretrizes mínimas obrigatórias.


Cumprido salientar que a proposta de trabalho apresentada atestou que as propostas de melhoria de qualidade (incremento de item 1.1.5.4 do Anexo XIII do Edital) estariam constantes em “Anexo I” da proposta, sendo que tal anexo sequer foi juntado, impedindo esta Comissão de aferir tal pontuação.

Portanto, não houve equívoco nas pontuações concedidas a Recorrente e as demais entidades participantes.

Por fim, quanto ao pedido de desclassificação da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS, também não comporta provimento já que não foram observados vícios nas propostas que ensejassem em incompatibilidade de categorias profissionais, tampouco em violação ao exigido em Edital.

Isto posto, conhecemos o recurso apresentado pela entidade INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, e diante do desatendimento aos itens 1.2, 3, 6.5, 9.1, 9.2 e 14.2 do Edital e Anexo XIII, itens 1.1.5.2 e 1.1.5.4, mantendo a decisão proferida pela Comissão de Julgamento.

São essas as conclusões que submetemos à consideração superior.


Thais Brito de Pauli

Presidente da Comissão de Chamamentos Públicos

